

Art. 3.º A concessão desta licença, quando gozada no País, é da competência do comandante geral da armada, que pode delegar no comando das brigadas a concessão aos sargentos e demais praças de pré da armada.

Art. 4.º Para se obter a licença de que tratam os artigos anteriores é necessário requerê-la no prazo de quinze dias, a contar do regresso à metrópole, declarando o dia em que deseja começar a gozá-la e se dentro ou fora do País. O limite de tempo durante que é permitido aproveitar esta licença não pode ser superior ao prazo máximo de doze meses de permanência efectiva no continente e ilhas adjacentes.

§ único. Na concessão desta licença deve ser abatido o tempo que exceda a um mês de licença por opinião da Junta de Saúde Naval arbitrada ao requerente.

Art. 5.º Quando não fôr possível gozarem as licenças dos artigos 1.º e 2.º, pelo seu grande número nas épocas indicadas pelos requerentes, seguir-se hão, na ordem por que as licenças devem ser concedidas, as preferências seguintes:

- 1.º Os que há mais tempo não a tenham gozado;
- 2.º Os que há mais tempo tenham regressado e não a tenham gozado;
- 3.º Os mais graduados e mais antigos;
- 4.º Os embarcados no Tejo;
- 5.º Os em outras comissões em Lisboa;
- 6.º Os em comissões fora de Lisboa.

§ único. Esta licença tem preferência à licença disciplinar e os chefes sob cujas ordens servem os requerentes devem informar se podem ser dispensados sem prejuízo do serviço.

Art. 6.º A esta licença têm direito os oficiais e aspirantes das diversas classes da armada, bem como os sargentos e demais praças de pré da armada que, em virtude do decreto n.º 12:624, de 19 de Novembro de 1926, que extinguiu a marinha colonial, passaram ao serviço da marinha de guerra, contando-se lhes para efeito da concessão o tempo que serviram na marinha colonial.

Art. 7.º Ficam por este decreto revogadas todas as disposições que sobre licença por serviço nas divisões, estações navais, colónias, serviço de soberania e viagens de longo curso estavam estabelecidas.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpriam e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 6 de Junho de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Comissão Permanente Liquidatária de Responsabilidades

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o artigo 2.º do decreto n.º 13:710.

«Artigo 2.º São mantidas quer na redacção, quer nos quantitativos as restantes alíneas a), b), f), h), i), j), k), l), m) e n)».

Comissão Permanente Liquidatária de Responsabilidades, 3 de Junho de 1927.—O Presidente, *D. Bernardo da Costa*, vice-almirante.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 13:733

Tendo o pessoal operário das obras dos monumentos nacionais, licenciado por falta de verba, representado ao Governo as afitivas circunstâncias em que se encontra;

Tornando-se de imperiosa necessidade atender as suas justificadas solicitações, reduzindo ao mesmo tempo os prejuízos resultantes da paralisação dos trabalhos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 100.000\$ a verba inscrita no capítulo 7.º, artigo 69.º, do orçamento da despesa ordinária do Ministério da Instrução Pública, decretado para o ano económico de 1926-1927, destinada ao pagamento de salários, material e diversas despesas dos serviços de inspecção, conservação, reparação e restauração dos monumentos nacionais.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpriam e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 6 de Junho de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Caixa Geral de Crédito Agrícola

Decreto n.º 13:734

Considerando que é necessário, como a prática demonstra, alterar algumas disposições da lei vigente sobre crédito agrícola mútuo, para sua maior eficiência no desenvolvimento da agricultura;

Considerando que é indispensável manter e fomentar a benéfica acção exercida pelas caixas de crédito agrícola mútuo, promovendo o seu funcionamento e facilitando as suas relações com os agricultores segundo as modernas condições criadas pela situação económica actual;

Considerando finalmente que, sendo o crédito agrícola um dos mais importantes factores do progresso da lavoura, se impõe por isso a sua mais larga propaganda prática, única de efeitos imediatos no nosso meio rural;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É elevado a 15.000\$ o limite fixado pelo artigo 1.º do decreto n.º 4:022, de 29 de Março de 1918,